



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001860-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados ANTONIO SILVA SALES, LUIZ WILSON PEREIRA DE SOUZA, WAGNER MONCAYO, FRANCISCA MARIA TEIXEIRA VAZ, JOAO CARLOS MONCAYO, NELIO MARCHI BASTOS, ADALGISA MARCHI BASTOS, LUZIA SILVA SALES YOSHIMURA, SIMONE FERREIRA ANTUNES, LUCI PEREIRA DE SOUZA SILVA, MÁRCIO FERREIRA ANTUNES, ROSANA PEREIRA DE SOUZA, SILVIA MARIA TEIXEIRA, LIGIA SALES TEBCHERANO, ARISTIDES ALMEIDA JUNIOR, OSMARINA RODRIGUES MATTOS DE SOUZA, LEILA TEREZINHA SILVA SALES, LUCIA SILVA SALES BALESTRINI, ROBSON GONÇALVES AROUCA, ADRIANA MACHADO ALMEIDA, RAQUEL APARECIDA DOMICIANO DE LIMA, SIOMARA LAIS DE SOUZA MALTA NICACIO, SIMONE FABIANA DE SOUZA MALTA, JOAO PAULO DOMICIANO PERES, JULIO CESAR DOMICIANO PERES, DIEGO ERNESTO DOMICIANO, MARIA INÊS ALBERTO GARCIA, LIDIA SILVA SALES, LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE MATTOS, LUIZ SILVA SALES e LUIZ CARLOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.079

Agravo de Instrumento nº 3001860-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Agravados: ANTONIO SILVA SALES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula nº 150 do STF que afasta a aplicação do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer – Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea “b”, da Constituição Federal – Tema 1119 do c. STF – Desnecessidade de comprovação de filiação prévia à Associação - Manutenção da decisão recorrida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por São Paulo Previdência – SPPREV contra a r. decisão às fls. 912/920 do cumprimento de sentença, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva com homologação do cálculo do executivo.

A parte agravante sustenta que considerando ainda que a coisa julgada da ação coletiva (nº 0030453-96.2012.8.26.0053) ocorreu em 08.05.2015 e tendo em vista que o cumprimento de sentença foi ajuizado após 5 anos, há patente prescrição a ser reconhecida pelo douto Juízo.

Aduz que, conforme restou assentado pelo E. Supremo

Tribunal Federal no julgamento do RE de nº 573.232 (em regime de repercussão geral), a legitimidade para se beneficiar da decisão de processos coletivos ajuizados por Associações é restrita aos associados que à época autorizaram o ajuizamento.

Observa ser possível perceber que o título executivo é claro ao determinar que somente os filiados terão direito à diferença remuneratória, e que a prova da filiação será realizada na fase de cumprimento de sentença e limitada às listas apresentadas pela Associação.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 15/18). Apresentada contraminuta às fls. 24/39.

É o relatório.

Os agravados manejaram incidente de cumprimento de sentença em face da Fazenda Paulista, com fundamento na concessão da ordem no mandado de segurança coletivo nº 0030453-96.2012.8.26.0053, em que se reconheceu o direito dos militares estaduais ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, considerando-se, a partir do julgamento, que a base de cálculo devem ser os vencimentos integrais.

Apresentada a impugnação pelos ora agravantes, sobreveio a decisão agravada que acolheu em parte a impugnação e homologou o cálculo executivo.

De início, não é caso de acolher a tese da prescrição.

A prescrição quinquenal conta-se do ajuizamento da ação coletiva, como consta no dispositivo da sentença executada.

A contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer – apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente – deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação. Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

No caso em questão, como bem asseverado pelo r. despacho agravado:

“Com efeito, logo após o trânsito em julgado do título ora executado (08/05/2015), deve-se considerar que permaneceu suspenso o prazo prescricional até que o óbice judicial ao cumprimento da obrigação de pagar fosse removido.

Nessa toada, a determinação foi expressada na decisão de fls. 556/558 (autos digitalizados principais), não tendo havido impugnação da Fazenda Pública quanto a este ponto.

O Juízo externou em diversos cumprimentos individuais afeitos ao mandado de segurança coletivo em questão que a fase de obrigação de pagar somente teria início após a conclusão da fase de obrigação de fazer.

(...)

Em suma, é irrelevante o momento em que cada policial militar teve apostilado o título. O prazo prescricional será contado a partir de abril de 2023 para todos os exequentes”.

Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.

No que tange a discussão acerca ilegitimidade ativa da parte agravada, melhor sorte não merece a parte agravante.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo ajuizado por associação, a legitimidade da propositura da demanda, que advém do art. 5º, LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, deve se estender a todos os associados.

O c. STF tenha decidido no julgamento do Tema 1.119 a desnecessidade de autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

O debate acerca da necessidade de filiação e seu momento

foi resolvido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2024542-92.2016.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Manoel Ribeiro:

“Nesse contexto, forçoso concluir que o decisum que concede a ordem pleiteada no mandado de segurança coletivo possui eficácia subjetiva ampla, ultra parte, de forma que alcança não apenas os associados anteriores à impetração do writ, como também todos aqueles que se associarem posteriormente, sobretudo pelo fato de que o remédio constitucional em tela visa a defender interesses de grupo, categoria ou classe.”.

Portanto, é irrelevante, para fins de legitimação para o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, que a parte exequente fosse associada ao tempo da impetração do mandado de segurança pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Por fim, acrescente-se que a própria ASSPM confirmou que todos os exequentes foram beneficiados com o apostilamento, dando indicação de que são, os exequentes, associados.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao agravo de instrumento**.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)